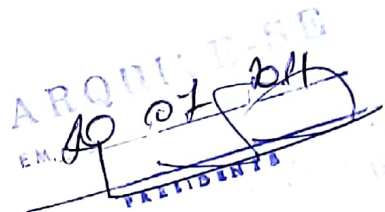


Aut-193/2009
Proj-225/2009
Jovan Correia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo



LEI Nº 4.892/2010

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bicicletário nos Shopping Centers, Hipermercados e seus Congêneres e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte.

LEI:

Art.1º - Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos dos Shoppings Centers, hipermercados e seus congêneres.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas, no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de Bicicletário.

§ 2º - A implantação do Bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º - Os Bicicletário instalados na área referida no Art. 1º deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º - A declaração de habite-se, ou aceitação de obras, relativas à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o Art. 1, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 4º - Os empreendimentos de que trata o Art. 1º, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5º - A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá a Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSUR).

Art. 6º - Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo único - O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 7º - O valor em reais estipulado nesta lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários Municipais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Felix Araújo”, em 14 de janeiro de 2010.


NELSON GOMES FILHO
Presidente